



ARRUDA • GOMES • GONÇALVES • OLIVEIRA  
— advogados associados —

**ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2016  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22178/2016**

**AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº  
08.654.086/0001-88, sediada à Rua Cristina, nº 170, bairro  
Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, vem,  
respeitosamente, perante V.Sª, com fulcro no art. 4º, inciso  
XVIII, da Lei Federal 10.520/02 e itens 20.3 e 20.3.1 do edital  
convocatório, apresentar o presente **RECURSO  
ADMINISTRATIVO**, mediante os fatos e fundamentos a seguir  
expendidos:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública que declarou o vencedor do pregão em referência realizou-se em **30 de agosto de 2016**, oportunidade na qual a Recorrente deduziu expressamente sua intenção de recorrer deste resultado. Neste contexto, considerando o **prazo de 3 (três) dias úteis** contados do registro da manifestação do intento de recorrer, **o qual se deu em 31 de agosto de 2016**, conforme determinado nos itens 20.3 e 20.3.1 do instrumento convocatório, verifica-se que **o prazo fatal para interposição do apelo findar-se-á em 05 de setembro de 2016**.

JM



ARRUDA • GOMES • GONÇALVES • OLIVEIRA  
— advogados associados —

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à inabilitação da proponente declarada vencedora, conforme as razões doravante explicitadas.

**II - DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE VENCEDORA - DA ILÍCITA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES DE INSERÇÃO AUTOMÁTICA DE LANCES DURANTE A FASE COMPETITIVA - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO COMPROMETIMENTO DA DISPUTA ENTRE OS LICITANTES.**

A Recorrente vem, por meio do presente, impugnar os vícios e ilegalidades verificados na execução do Pregão Eletrônico nº 015/2016, promovido por este egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT-3.

Conforme restará demonstrado, o procedimento licitatório encontra-se **conspurado por grave ilegalidade**, haja vista o comprometimento da fase competitiva do certame, o que reclama a imediata intervenção da autoridade licitante para **retificar o resultado** da sessão de julgamento realizada em 18 de agosto de 2016.

Com efeito, a empresa declarada vencedora da disputa, COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP, **valeu-se de mecanismos tecnológicos de inserção automática de lances no intuito de superar, em frações de segundos, as propostas das demais licitantes durante a fase competitiva**, o que lhe permitiu, ao momento de encerramento do pregão, ofertar a melhor proposta.

Tal fato é comprovado inequivocamente através da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, onde estão registrados os lances ofertados por todas as empresas licitantes. Compulsando este registro, verifica-se claramente **que o intervalo de envio entre os lances das demais licitantes e da empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA (CNPJ 11.369.367/0001-01) é uniforme**, de sorte que a citada proponente, em todos os seus lances, sempre veio a superar as propostas adversárias, em média, no **reduzido hiato de 4 (quatro) segundos**. Senão, vejamos:



ARRUDA • GOMES • GONÇALVES • OLIVEIRA  
advogados associados

Valor do Lance	Licitante	Horário do Lance - 25/01/2016	Diferença de valores entre os lances	Intervalo entre os lances
R\$ 972.500,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA.	13:43:11:976		
R\$ 973.200,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:43:15:404		
R\$ 972.371,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:43:16:366	R\$ 129,00	4 segundos
R\$ 969.900,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:43:31:787		
R\$ 969.727,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:43:33:346	R\$ 173,00	Inferior a 2 segundos
R\$ 971.800,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:43:39:265		
R\$ 969.500,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:43:50:905		
R\$ 969.211,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:43:53:331	R\$ 289,00	Inferior a 3 segundos
R\$ 968.400,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:44:03:176		
R\$ 968.184,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:44:07:173	R\$ 216,00	4 segundos
R\$ 968.700,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:44:20:873		
R\$ 967.300,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:44:27:351		
R\$ 967.087,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:44:28:671	R\$ 213,00	Inferior a 2 segundos
R\$ 965.800,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:44:49:831		
R\$ 967.550,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:44:51:172		
R\$ 965.627,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:44:54:916	R\$ 173,00	5 segundos
R\$ 964.800,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:45:10:093		
R\$ 964.598,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:45:13:339	R\$ 202,00	3 segundos
R\$ 963.700,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:45:15:062		
R\$ 963.541,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:45:15:960	R\$ 159,00	Inferior a 1 segundo
R\$ 958.700,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:45:28:164		
R\$ 963.450,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:45:28:665		
R\$ 958.473,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:45:31:774	R\$ 227,00	3 segundos
R\$ 957.800,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:45:41:359		
R\$ 957.619,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:45:45:700	R\$ 181,00	4 segundos



ARRUDA • GOMES • GONÇALVES • OLIVEIRA  
advogados associados

R\$ 956.800,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:45:48:530		
R\$ 956.615,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:45:49:478	R\$ 185,00	Inferior a 2 segundos
R\$ 955.800,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:46:02:160		
R\$ 956.510,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:46:07:578		
R\$ 955.583,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:46:08:036	R\$ 217,00	5 segundos
R\$ 949.800,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:46:31:671		
R\$ 949.620,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:46:35:382	R\$ 180,00	Inferior a 4 segundos
R\$ 948.200,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:46:50:756		
R\$ 948.044,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:46:54:377	R\$ 156,00	Inferior a 4 segundos
R\$ 947.590,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	13:47:07:556		
R\$ 947.550,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:47:11:642		
R\$ 947.348,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:47:11:911	R\$ 242,00	4 segundos
R\$ 944.800,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:47:24:849		
R\$ 944.680,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:47:28:389	R\$ 120,00	Inferior a 4 segundos
R\$ 943.900,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:47:40:393		
R\$ 944.550,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:47:42:343		
R\$ 943.697,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:47:45:298	R\$ 203,00	Inferior a 5 segundos
R\$ 943.696,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	13:48:02:010		
R\$ 943.506,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:48:03:564	R\$ 190,00	Inferior a 2 segundos
R\$ 943.555,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:48:04:210		
R\$ 942.900,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:48:24:613		
R\$ 942.750,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:48:24:977		
R\$ 942.558,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:48:27:798	R\$ 192,00	3 segundos
R\$ 941.800,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	13:48:40:428		
R\$ 941.516,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP	13:48:43:410	R\$ 284,00	3 segundos



ARRUDA • GOMES • GONÇALVES • OLIVEIRA  
advogados associados

R\$ 939.800,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	13:48:57:956		
R\$ 939.649,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA – EIRELI - EPP	13:49:02:211	R\$ 151,00	4 segundos
R\$ 938.700,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	13:49:32:950		
R\$ 938.522,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA – EIRELI - EPP	13:49:36:713	R\$ 178,00	Inferior a 4 segundos
R\$ 937.800,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	13:49:56:507		
R\$ 937.526,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA – EIRELI - EPP	13:50:00:628	R\$ 274,00	4 segundos
R\$ 938.100,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:50:01:853		
R\$ 936.500,00	AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	13:50:26:139		
R\$ 937.200,00	STRATUM SEGURANÇA LTDA	13:50:28:074		
R\$ 936.229,00	COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI – EPP.	13:50:29:927	R\$ 271,00	3 segundos

Demais disto, como se pode anotar dos valores ofertados subsequentemente, a empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA, ciente da vantagem tecnológica de que dispunha em face dos demais concorrentes, simplesmente **programou suas ofertas para que superassem as demais por uma diferença monetariamente irrelevante** ao objeto licitado, geralmente compreendida entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ora, diante destas ocorrências, fica evidente a utilização, por parte da empresa COMMANDO, de mecanismos tecnológicos (softwares robôs) que lhe permitiram permanecer liderando o certame na maior parte do tempo, aumentando exponencialmente suas chances de ser o licitante com o lance vencedor ao momento de encerramento do pregão, o que, de fato, veio a suceder.

Neste contexto, não há dúvidas de que a competitividade do certame restou prejudicada, ao passo que a empresa vencedora **desfrutou de vantagem desmesurada** em relação às demais concorrentes, visto que, **ao empregar a tecnologia de**

JM



ARRUDA • GOMES • GONÇALVES • OLIVEIRA  
advogados associados

captura das propostas e inserção instantânea e automática de lances inferiores no sistema eletrônico, dita empresa sempre permaneceu com maiores chances de formular a oferta vencedora.

Avulta, pois, a lesão aos princípios fundamentais que orientam os procedimentos licitatórios, especialmente o Princípio da Isonomia, diante do aniquilamento da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, o que, em última instância, impede que a Administração obtenha a proposta que lhe é mais vantajosa, dentro de um contexto de economicidade e eficiência.

Assim, imperioso trazer à baila a regra contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, a qual expressamente impõe à Administração o dever de, em prol do Princípio da Isonomia, não tolerar e extirpar do procedimento licitatório quaisquer condições que frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...omissis). (grifo nosso).

No mesmo sentido, o entendimento do insigne MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem são inválidos e ilegais, ou seja, plenamente suscetíveis de anulação, reversão ou revogação, os atos do procedimento licitatório que resultem do comprometimento da justa e imparcial competição entre os licitantes:

*"O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas*



ARRUDA • GOMES • GONÇALVES • OLIVEIRA  
advogados associados

ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

**A regra do art. 3º, § 1º, inc. I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição. (...omissis)**

**Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. A vitória ou a derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre a vantajosidade da oferta apresentada".<sup>1</sup>**

Veja-se que a norma visa resguardar o tratamento igualitário aos interessados a contratar com a Administração Pública, **assegurando que a vitória de um deles dependa unicamente de seus próprios méritos.**

Por óbvio, então, que, nos caso em tela, o resultado final do certame **encontra-se maculado por ilegalidade e é juridicamente ilegítimo**, haja vista originar-se de uma **competição desigual, injusta e iníqua**, na qual, em detrimento de critérios objetivos na seleção da proposta economicamente mais vantajosa, prevaleceu o uso de mecanismos desleais empregados pela proponente que, ao final, sagrou-se vencedora.

Reitere-se, ademais, que a licitante usuária do robô simplesmente **cobriu as propostas dos concorrentes em valores ínfimos**, inexistindo, ao fim e ao cabo, qualquer vantagem de cunho econômico para a Administração.

A esse respeito, colhemos, ainda, importante **decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, na qual é apontada a gravidade das consequências que advém do uso de tecnologias desleais em certames licitatórios, ferindo a esperada legitimidade e higidez da contratação pública:

*"Alega a Recorrente, em síntese, que a empresa 2 MM Eletro Telecomunicações Comércio Representação Ltda., vencedora do*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, pg. 80.



ARRUDA • GOMES • GONÇALVES • OLIVEIRA  
advogados associados

certame licitatório, para obter sempre os melhores lances, utilizou-se de programa de computador eletrônico (conhecidos como robôs), o qual, segundo afirma, invade o ambiente virtual do sítio de compras do Governo Federal (comprasnet), e intercepta os lances enviados pelos demais licitantes, e, de forma imediata e automática, manda, "em frações de segundos, um lance menor do que aquele da licitante concorrente, com diferença de valor programada", o que constitui afronta aos princípios da isonomia e da competitividade entre os concorrentes. (...)

Na situação da lide, porém, há veementes indícios de que houve concorrência desleal na aludida fase. O documento juntado a fls. 311-313 demonstra uma atuação acirrada entre as licitantes, inclusive, com a ocorrência de lances automáticos dados pela empresa 2 MM Eletro Telecomunicações Comércio Representação Ltda. imediatamente após os lances enviados pela Agravante, cuja diferença de tempo é de frações de segundos. Observa-se também que os valores lançados pela empresa 2MM foram incluídos os centavos, o que evidencia ainda mais a utilização do questionado dispositivo. Constata-se também que o pregão foi encerrado às 11h30min52s, e a empresa 2MM ofereceu o último lance às 11h30min51s020, ou seja, menos de um segundo após o lance da Agravante (11h30min50s377, fls. 314).

Impõe-se, assim, resguardar em toda a plenitude o princípio da isonomia que deve prevalecer na relação entre os concorrentes, impedindo o oferecimento de propostas com a utilização de software de inserção automática de lances, sendo certo que, na espécie, não há que se perquirir a respeito do princípio da economicidade em prol da Administração, uma vez que é mínima a diferença de valores das propostas, quando da utilização dos denominados "robôs".<sup>2</sup>

Portanto, com base nestes fundamentos, e tendo-se como norte o interesse público versado na espécie, a Recorrente roga a esta Administração que, em juízo de autotutela que lhe é peculiar, **proceda à inabilitação da proponente declarada vencedora** - COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, eis que restou evidenciado, *in casu*, **que a citada empresa se utilizou de mecanismos tecnológicos ilícitos durante a fase competitiva de lances (softwares "robôs")**, comprometendo e subvertendo deslealmente o julgamento das propostas.

<sup>2</sup> Agravo de Instrumento n. 0046754-49.2011.4.01.0000, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Dje 06/09/2011.





ARRUDA • GOMES • GONÇALVES • OLIVEIRA  
— advogados associados —

Por conseguinte, uma vez ratificada a desclassificação da proposta declarada vencedora, com a consequente retificação do resultado da sessão pública, **requer a Peticionária que se proceda à análise e exame da proposta subsequente na ordem de classificação do Pregão**, consoante determinam os itens 9.10 e 20.5 do edital convocatório.

**III - DA REINCIDÊNCIA DA EMPRESA COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - DA INABILITAÇÃO POR MOTIVO IDÊNTICO NO PREGÃO Nº 01/2016, CONDUZIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Ilustre Pregoeiro,

Em adendo aos graves fatos ora noticiados, oportuno enfatizar que a empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI **é reincidente neste tipo de ação**, tendo sido declarada não habilitada **por motivos idênticos** em certame licitatório conduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Gerência Executiva de Presidente Prudente-SP.

Com efeito, conforme atestam cabalmente os documentos anexos, foi a indigitada empresa **inabilitada no Pregão Eletrônico nº 01/2016**, realizado pela autarquia federal, já que comprovado, àquela oportunidade, e a exemplo do que se verifica no caso vertente, **que a proponente se beneficiou ilícitamente do uso de softwares "robôs" durante a fase de lances do pregão eletrônico**, para, ao final, sagrar-se vencedora da competição. À época, assim se pronunciou a autoridade licitante:

*"No que diz respeito à alegação de que a empresa utilizaria de programas ilegais nos lances desse processo, ao que tudo indica, é possível acolher tal argumento, porque ao verificar o momento em que cada lance foi dado, aferiu-se que todos os lances da empresa foram feitos em tempo menor de 4 segundos. O fato de haver entre cada lance tempo aproximado de 30 (trinta) segundos, de acordo com o art. 2º da IN nº 3, como alegado pela recorrida, não é suficiente prova de que robôs não foram usados, pois leva em consideração apenas os lances feitos pela mesma empresa. **Se visualizarmos todos os lances em sequencia, veremos que o intervalo aproximado dos lances dados pela empresa recorrida foram todos de aproximadamente 4 segundos, com***



ARRUDA • GOMES • GONÇALVES • OLIVEIRA  
advogados associados

variação de valores inferiores a R\$ 50,00 após o lance da empresa antecessora. (...)

Por tudo quanto exposto acima, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela empresa PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., para considerar NÃO HABILITADA a empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP, por fazer uso de software robô para dar lances no pregão 01/2016." (grifamos).

Como se vê, o *modus operandi* é exatamente o mesmo: o software "robô" empregado pela empresa COMMANDO "captura" as propostas das demais licitantes e, em questão de segundos, lança nova proposta no sistema, em lance menor ao das concorrentes, sempre com diferença irrisória de valores, previamente programada.

Portanto, a utilização de programas ilegais para obtenção de vantagens em licitações **configura conduta de praxe** da empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, o que, em homenagem aos princípios da moralidade administrativa, da prevenção e da indisponibilidade do interesse público, **reclama enérgica resposta deste douto órgão**, motivo porque requer a Peticionária **seja a citada empresa prontamente inabilitada do Pregão Eletrônico nº 015/2016**, haja vista as manobras fraudulentas por ela patrocinadas neste certame.

#### IV - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, confiante de que este egrégio Tribunal adotará as medidas pertinentes à salvaguarda de seus interesses, sob o ponto de vista dos **princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade administrativa**, requer a Recorrente:

- a) Seja recebido, conhecido e provido o presente **recurso administrativo**, para que, ao final, esta respeitável Administração, em manifestação de seu **poder de autotutela**, proceda à **INABILITAÇÃO da empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELLI - EPP, vencedora do certame, desclassificando-se sua proposta**, tendo em vista que, para



ARRUDA • GOMES • GONÇALVES • OLIVEIRA  
advogados associados


lograr êxito na disputa, a citada empresa manifestamente utilizou-se de **mecanismos tecnológicos de inserção automática de lances (softwares “robôs”)**, o que acarretou **grave violação ao princípio da isonomia** durante a fase competitiva;


b) Por conseguinte, em virtude da concorrência desleal verificada, que impediu a oferta idônea e equânime dos lances, pugna pelo desfazimento dos atos decisórios deste certame e, **uma vez inabilitada a empresa declarada vencedora, seja examinada a proposta da licitante subsequentemente colocada na ordem de classificação**, conforme art. 25, § 5º do Decreto Federal n. 5.450/05 e itens 9.10 e 20.5 do edital;

c) Caso assim não se entenda, o que se admite apenas por argumentação, requer seja o presente recurso administrativo **remetido às instâncias superiores** para apreciação e julgamento, conforme a dicção do art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/05, com o que espera a Recorrente seja **recebido e provido**, para fins de **inabilitação da empresa declarada vencedora** e **retificação do resultado** do certame em juízo hierárquico superior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2016.

  
Silvio Mendes Arruda  
OAB/MG 131.598

  
João Gustavo Maruch de Carvalho  
OAB/MG 132.701



ARRUDA • GOMES • GONÇALVES • OLIVEIRA

advogados associados

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Através do presente instrumento particular de mandato, **AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.654.086/0001-88, sociedade empresária sediada à Rua Cristina, nº 170, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **SILVIO MENDES ARRUDA**, OAB/MG 131.598, **VÍTOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, OAB/MG 132.947, **SÁLVIO MIRANDA GONÇALVES JÚNIOR**, OAB/MG 136.642, **IVAN LUÍS ROSA TEIXEIRA GOMES**, OAB/MG 140.397, **JOÃO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO**, OAB/MG 132.701, **IGOR COELHO DOS ANJOS**, OAB/MG 153.479, **LUCAS HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA**, OAB/MG 169.891, **CECÍLIA BOUISSOU MORAIS SOARES**, OAB/MG 44.715-E, **CLARA MENDES ARRUDA**, OAB/MG 44.626-E e **PEDRO MORAES CARVALHAES KALLAS**, portador do R.G MG-16.427.722 e inscrito no CPF sob o número 125.146.896-94, todos com escritório profissional situado na Rua Padre Francisco Arantes, 62, São Bento, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-730, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, levantar alvarás, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, **com o fim específico de apresentar recurso administrativo no Processo Licitatório nº 22178/2016, relativo ao Pregão Eletrônico nº 15/2016, lançado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/TRT-3.**

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2016,

**AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.-EPP**

**CNPJ: 08.654.086/0001-88**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO:**

## JULGAMENTO DO RECURSO

## 1- Relatório:

Trata-se de recurso interposto por J.L DINIZ & CIA LTDA - EPP contra a decisão deste pregoeiro que acolheu a habilitação da empresa COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA - EIRELI - EPP, no presente pregão eletrônico.

Nas suas razões recursais, alega o recorrente, em breve síntese que "a empresa somente apresentou documentação do fabricante Giga Security, e não de todos os produtos conforme solicita o edital, não adianta apenas preencher a declaração e não comprovar com o comprovante de registro. Suspeita de que a empresa estaria utilizando de programas ilegais nos lances desse processo, é visível que em milésimos de segundos após os nossos lances a empresa já estava lançando novos, onde não daria tempo de digitar e lançar".

De outro lado, a empresa recorrida, em sua defesa, diz que os lances ofertados pela COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP distam entre si tempo aproximado de 30 (trinta) segundos, perfeitamente dentro do que estabelece o art. 2º da IN 3, de 04 de Outubro de 2013. Alega ainda que poderá ser observado que o intervalo de lances é exatamente o mesmo intervalo de lances da recorrida, média de 30 segundos. Relativo ao CTF (Cadastro Técnico Federal) - Atividades Potencialmente poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, esta empresa portou-se de forma totalmente correta e atenta aos termos editalícios elencados no item 10.10 a 10.11.1. Observa-se que o edital é cristalino em somente exigir tais documentos quando necessários e cabíveis, haja vista que as atividades consideradas poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais estão elencadas na IN. 31 do IBAMA, logo, as demais atividades são isentas. O item 10.10 adota a conjunção OU para deixar claro que OU se apresenta o registro no CTF OU a própria licitante apresenta a declaração de isenção. Em nenhum momento é solicitada declaração de isenção oriunda de qualquer outro órgão e/ou empresa. O item 10.10.1 é tão cristalino quanto o anterior, adotando a conjunção OU para demonstrar claramente que apresentasse o anexo VI preenchido OU a própria licitante apresenta a declaração de isenção. Em nenhum momento é solicitada declaração de isenção oriunda de qualquer outro órgão e/ ou empresa. Os itens 10.11 e 10.11.1 também foram atendidos integralmente, haja vista que foi enviado durante o pregão, o comprovante de registro do fabricante do produto no CTF, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido.

É o breve relatório, passa-se ao julgamento do recurso.

## 2- Mérito do recurso:

No que diz respeito à alegação de que a empresa utilizaria de programas ilegais nos lances desse processo, ao que tudo indica, é possível acolher tal argumento, porque ao verificar o momento em que cada lance foi dado, aferiu-se que todos os lances da empresa foram feitos em tempo menor de 4 segundos. O fato de haver entre cada lance tempo aproximado de 30 (trinta) segundos, de acordo com o art. 2º da IN nº 3, como alegado pela recorrida, não é suficiente prova de que robôs não foram usados, pois leva em consideração apenas os lances feitos pela mesma empresa. Se visualizarmos todos os lances em sequência, veremos que o intervalo aproximado dos lances dados pela empresa recorrida foram todos de aproximadamente 4 segundos, com variação de valores inferiores a R\$ 50,00, após o lance da empresa antecessora. Muito bem demonstrado pela Professora Christianne Stroppa, advogada especializada em licitações públicas e consultora jurídica da RHS LICITAÇÕES (licitacao.uol.com.br), fundamento para a não utilização do robô em licitações, principalmente na modalidade pregão eletrônico: "Decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: 'a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração'. Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que 'a utilização de software de lançamento automático de lances (robôs) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes', sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto nº 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o Tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n. 2601/2011-Plenário, TC-014.474/2011-5, rel. Min. Valmir

Campelo, 28.09.2011”.

Outrossim, quanto à alegação da recorrente no sentido de que a recorrida teria deixado de apresentar documentação de todos os produtos conforme solicita o edital, convenço-me de que ela não tem razão em sua insurgência, haja vista que, tomando conhecimento do PARECER Nº 2492/2013/TVB/CJU-SP/CGU/AGU, da lavra de Teresa Villac Pinheiro Barki, Advogada da União, PROCESSO Nº 00443.000086/2013-94, “nas situações nas quais a legislação ou norma ambiental não exigem que o licitante detenha o Cadastro Técnico Federal, é vedado inserir qualquer exigência no edital de aquisição de bem, por extrapolar a legalidade. No tocante a bens importados, reiteramos que a inserção do Cadastro Técnico Federal em certames de aquisições públicas somente se restringe aos casos em que ele é exigido por legislação ou norma ambiental. Caso haja lei, norma ambiental ou acordo setorial que preveja a obrigação ao comerciante de deter o CTF de bem importado, será autorizado inserir a obrigação no certame”. E, em breve síntese, no entendimento da PFE-IBAMA, ainda que se trate licitação sustentável, não há amparo legal na exigência de Comprovante de Registro do fabricante do Produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido. Afirma ainda que a exigência de comprovação de regular inscrição no CTF do IBAMA do fabricante do produto comercializado pelo licitante (que não o próprio fabricante) é ilegítima, pois exige conduta de terceiros que não são participantes diretos da licitação. Assim, nos casos em que o licitante não está obrigado a deter o CTF por legislação ou norma ambiental, o edital extrapolaria a estrita legalidade ao exigir como requisito de aceitação da proposta que ele comprove o cumprimento de obrigação que não foi imputada pela lei a ele. Nas situações nas quais é exigido do licitante, há de se cumprir a lei.

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar que merece acolhimento parcial o recurso interposto, haja vista o evidente uso de software robô para dar os lances durante o pregão; já quanto à documentação exigida em Edital, relativa ao CTF, entende-se que cumpriu todas as exigências editalícias quanto à apresentação de sua documentação, sendo inviável solicitação de documentos referentes a empresas que não fazem parte do pregão, haja vista não existir legislação que obrigue a apresentação de documentos de terceiros por parte dos licitantes.

### 3- Dispositivo

Por tudo quanto exposto acima, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela empresa J.L DINIZ & CIA LTDA - EPP, para considerar NÃO HABILITADA a empresa COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA - EIRELI - EPP, por fazer uso de software robô para dar lances no pregão 01/2016. Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão. Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto esta decisão para apreciação da autoridade superior, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

## JULGAMENTO DO RECURSO

### 1- Relatório:

Trata-se de recurso interposto por PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA contra a decisão deste pregoeiro que acolheu a habilitação da empresa COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA - EIRELI - EPP, no presente pregão eletrônico.

Nas suas razões recursais, alega o recorrente, em breve síntese que “a empresa declarada vencedora da disputa, COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP, valeu-se de mecanismos tecnológicos de inserção automática de lances no intuito de superar, em frações de segundo, as propostas das demais licitantes durante a fase competitiva, o que lhe permitiu, ao momento de encerramento do pregão, ofertar a melhor proposta”. E ainda, “requer seja DECLASSIFICADA a proposta formulada pela empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELLI - EPP, vencedora do certame, haja vista ser a mesma contrária ao edital, em face da não apresentação de documentação comprobatória da regularização junto ao IBAMA, consoante exigência dos itens 10.10.1 e 10.11.2”.

De outro lado, a empresa recorrida, em sua defesa, diz que os lances ofertados pela COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP distam entre si tempo aproximado de 30 (trinta) segundos, perfeitamente dentro do que estabelece o art. 2º da IN 3, de 04 de Outubro de 2013. Alega ainda que poderá ser observado que o intervalo de lances é exatamente o mesmo intervalo de lances da recorrida, média de 30 segundos. Relativo ao CTF (Cadastro Técnico Federal) - Atividades Potencialmente poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, esta empresa portou-se de forma totalmente correta e atenta aos termos editalícios elencados no item 10.10 a 10.11.1. Observa-se que o edital é cristalino em somente exigir tais documentos quando necessários e cabíveis, haja vista que as atividades consideradas poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais estão elencadas na IN. 31 do IBAMA, logo, as demais atividades são isentas. O item 10.10 adota a conjunção OU para deixar claro que OU se apresenta o registro no CTF OU a própria licitante apresenta a declaração de isenção. Em nenhum momento é solicitada declaração de isenção oriunda de qualquer outro órgão e/ou empresa. O item 10.10.1 é tão cristalino quanto o anterior, adotando a conjunção OU para demonstrar claramente que apresentasse o anexo VI preenchido OU a própria licitante apresenta a declaração de isenção. Em nenhum momento é solicitada declaração de isenção oriunda de qualquer outro órgão e/ ou empresa. Os itens 10.11 e 10.11.1 também foram atendidos integralmente, haja vista que foi enviado durante o pregão, o comprovante de registro do fabricante do produto no CTF, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido.

É o breve relatório, passa-se ao julgamento do recurso.

### 2- Mérito do recurso:

No que diz respeito à alegação de que a empresa utilizaria de programas ilegais nos lances desse processo, ao que tudo indica, é possível acolher tal argumento, porque ao verificar o momento em que cada lance foi dado, aferiu-se que todos os lances da empresa foram feitos em tempo menor de 4 segundos. O fato de haver entre cada lance tempo aproximado de 30 (trinta) segundos, de acordo com o art. 2º da IN nº 3, como alegado pela recorrida, não é suficiente prova de que robôs não foram usados, pois leva em consideração apenas os lances feitos pela mesma empresa. Se visualizarmos todos os lances em sequência, veremos que o intervalo aproximado dos lances dados pela empresa recorrida foram todos de aproximadamente 4 segundos, com variação de valores inferiores a R\$ 50,00, após o lance da empresa antecessora. Muito bem demonstrado pela Professora Christianne Stroppa, advogada especializada em licitações públicas e consultora jurídica da RHS LICITAÇÕES (licitacao.uol.com.br), fundamento para a não utilização do robô em licitações, principalmente na modalidade pregão eletrônico: "Decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: 'a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração'. Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que 'a utilização de software de lançamento automático de lances (robôs) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes', sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto nº 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o Tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n. 2601/2011-Plenário, TC-014.474/2011-5, rel. Min. Valmir Campelo, 28.09.2011".

Outrossim, quanto à alegação da recorrente no sentido de que a recorrida teria deixado de apresentar documentação de todos os produtos conforme solicita o edital, convenço-me de que ela não tem razão em sua insurgência, haja vista que, tomando conhecimento do PARECER Nº 2492/2013/TVB/CJU-SP/CGU/AGU, da lavra de Teresa Villac Pinheiro Barki, Advogada da União, PROCESSO Nº 00443.000086/2013-94, "nas situações nas quais a legislação ou norma ambiental não exigem que o licitante detenha o Cadastro Técnico Federal, é vedado inserir qualquer exigência no edital de aquisição de bem, por extrapolar a legalidade. No tocante a bens importados, reiteramos que a inserção do Cadastro Técnico Federal em certames de aquisições públicas somente se restringe aos casos em que ele é exigido por legislação ou norma ambiental. Caso haja lei, norma ambiental ou acordo setorial que preveja a obrigação ao comerciante de deter o CTF de bem importado, será autorizado inserir a obrigação no certame". E, em breve síntese, no entendimento da PFE-IBAMA, ainda que se trate licitação sustentável, não há amparo legal na exigência de Comprovante de Registro do fabricante do Produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido. Afirma ainda que a exigência de comprovação de regular inscrição no CTF do IBAMA do fabricante do produto comercializado pelo licitante (que não o próprio fabricante) é ilegítima, pois exige conduta de terceiros que não são participantes diretos da licitação. Assim, nos casos em que o licitante não está obrigado a deter o CTF por legislação ou norma ambiental, o edital extrapolaria a estrita legalidade ao exigir como requisito de aceitação da proposta que ele comprove o cumprimento de obrigação que não foi imputada pela lei a ele. Nas situações nas quais é exigido do licitante, há de se cumprir a lei.

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar que merece acolhimento parcial o recurso interposto, haja vista o evidente uso de software robô para dar os lances durante o pregão; já quanto à documentação exigida em Edital, relativa ao CTF, entende-se que cumpriu todas as exigências editalícias quanto à apresentação de sua documentação, sendo inviável solicitação de documentos referentes a empresas que não fazem parte do pregão, haja vista não existir legislação que obrigue a apresentação de documentos de terceiros por parte dos licitantes.

### 3- Dispositivo

Por tudo quanto exposto acima, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela empresa PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, para considerar NÃO HABILITADA a empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI - EPP, por fazer uso de software robô para dar lances no pregão 01/2016. Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão. Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto esta decisão para apreciação da autoridade superior, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

**Fechar**





**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:**

Decisão da Autoridade Superior:

Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, vem aos autos deste processo administrativo para análise da decisão proferida pelo Pregoeiro desta Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, que acolheu parcialmente o recurso da empresa J.L DINIZ & CIA LTDA - EPP, e, conseqüentemente, desabilitou a empresa COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA - EIRELI - EPP.

O Pregoeiro acolheu parcialmente recurso interposto pela empresa J.L DINIZ & CIA LTDA - EPP, não mantendo sua decisão, desabilitando a empresa COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA - EIRELI - EPP. Recebidos e analisados o Recurso, as Contrarrazões e o Julgamento do Pregoeiro, DECIDO: RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Maria de Lourdes Déo Gasparotto  
Gerente Executiva Presidente Prudente  
Decisão da Autoridade Superior:

Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, vem aos autos deste processo administrativo para análise da decisão proferida pelo Pregoeiro desta Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, que acolheu parcialmente o recurso da empresa PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, e, conseqüentemente, desabilitou a empresa COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA - EIRELI - EPP.

O Pregoeiro acolheu parcialmente recurso interposto pela empresa PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, não mantendo sua decisão, desabilitando a empresa COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA - EIRELI - EPP. Recebidos e analisados o Recurso, as Contrarrazões e o Julgamento do Pregoeiro, DECIDO: RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Maria de Lourdes Déo Gasparotto  
Gerente Executiva Presidente Prudente

**Fechar**